



PROCESSO	349437/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	CONSULTA – REEXAME DE TESE PREJULGADA
UNIDADE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém os autos com pedido de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para que os autos desta Consulta sejam retornados à Consultoria Técnica, para que essa unidade esclareça acerca dos efeitos que devam ser conferidos a Resolução de Consulta nº 27/2017 em relação às situações jurídicas pendentes.

Pede, ainda, que, em sequência, os autos sejam encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, uma vez, que segundo defende, “trata-se de temática afeta à questão previdenciária, a fim de enriquecer o debate jurídico e contribuir para o aperfeiçoamento e pluralização do processo de tomada de decisão acerca do tema”.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o Parecer nº 89/2017 da Consultoria Técnica divergiu da proposta de reexame apresentada, pelo que sugeri a manutenção de ementa da Resolução de Consulta nº 27/2017, com efeitos prospectivos (*ex nunc*), a partir da data de sua publicação.

Em relação às aposentadorias já concedidas, mas ainda pendentes de registro, sugeri que fosse verificada a “possibilidade da concessão as ditas incorporações serem analisadas em cada caso concreto, considerando-se para tanto a jurisprudência vigente desta Corte de Contas até aquela data”, pelo que se extrai que,





de fato, como bem argumentou o Ministério Público de Contas “não houve firme posicionamento a respeito dos efeitos que devem ser conferidos à Resolução de Consulta quanto às situações jurídicas pendentes, deixando ao alvedrio de soluções casuísticas”.

Por conseguinte, é pertinente o acolhimento do presente pedido de diligência ministerial para que os autos retornem à Consultoria Técnica, para que se manifeste acerca dos efeitos que devam ser conferidos à Resolução de Consulta n° 27/2017 em relação às situações jurídicas pendentes.

De igual modo pertinente o pedido de que seja ouvida a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social.

Diante do exposto, acolho o pedido de diligência ministerial para determinar que se remetam os autos primeiramente à Consultoria Técnica, para que essa unidade esclareça acerca dos efeitos que devam ser conferidos à Resolução de Consulta n° 27/2017 em relação às situações jurídicas pendentes, sem prejuízo de outras manifestações que entendam pertinente.

Em sequência, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social para manifestação técnica acerca da matéria.

Gabinete do Relator, Cuiabá, 14 de Março de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

